

A. I. Nº
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 206898.0245/14-1
- ALMEIDA E ALEXANDRE LTDA - ME
- LAURO DOS SANTOS NUNES
- INFRAZ IRECÊ
- INTERNET: 07.07.2016

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0029-06/16

EMENTA: ICMS. 1. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. OMISSÃO DE SAÍDAS. É certo que cabe ao fisco a apresentação de provas da infração, e no caso, tais provas estão irremediavelmente contaminadas pela ausência de documentos essenciais ao levantamento da auditoria da conta caixa. Assim, entendo que não há qualquer segurança jurídica acerca da verdade material e da correção do valor lançado. Infração 1 nula. 2 . ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) ANTECIPAÇÃO TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO . Nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal -RPAF, “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”. A ausência de contestação do impugnante, diante das notas fiscais e do demonstrativo apresentado força concluir que procede o lançamento. Infração 2 procedente b) “ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A ausência de contestação do impugnante, diante da retificação do demonstrativo apresentado autoriza o fisco a concluir que procede parcialmente o lançamento. Infração 3 procedente em parte. 3 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). a) FALTA DE APRESENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. b) AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DE CESSAÇÃO DE USO. c) LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. Pelo princípio da ampla defesa, é forçoso acatar o argumento do impugnante quanto ao cerceamento de defesa, pelo fato de não haver comprovação de que foi regularmente intimado. Infrações 4, 5 e 6 NULAS. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 12/03/2014, foi efetuado lançamento de imposto e multa no valor total de R\$102.531,74, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1 – Omissão de mercadoria tributada presumida por meio de apuração de saldo credor de caixa, sendo lançado o valor de R\$41.040,92 acrescido da multa de 100%. .

2- Deixou de efetuar o recolhimento por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição referente as aquisições oriundas de outros estados da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89, sendo lançado o valor de R\$4.199,19 acrescido da multa de 60%.

3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$38.431,63 , acrescido da multa de 60%.

4- Deixou de apresentar equipamento emissor de cupom fiscal – ECF depois de ser devidamente intimado pelo fisco, sendo lançado multa de R\$4.600,00.

5 – Não solicitou a cessação de uso de equipamento de controle fiscal com impossibilidade técnica de uso por mais de 120 dias, ou que esteja impossibilitado de emitir o documento de leitura da memória fiscal ou de exportar os dados da memória fiscal ou de fita detalhe para arquivo eletrônico. Aplicada penalidade por cada equipamento no total de R\$13.800,00

6 – Deixou de apresentar os livros fiscais e notas fiscais de entradas e saídas quando regularmente intimado sendo lançado multa de R\$460,00.

Foi apresentada defesa às fls. 311/314, quando o impugnante afirma que a realidade dos fatos contrapõe-se abruptamente ao supra-narrado, pelos motivos que se passa a enumerar e a expander doravante. Que primeiro, há que se observar que as 59 notas fiscais de suposta infração são datadas única e exclusivamente dos anos de 2009 e 2011, consoante se depreende dos documentos extraídos CFAMT já anexados aos autos.

Que o método utilizado pelo fiscal da Secretaria da Fazenda é sem sombra de dúvida incoerente, não devendo produzir o pretendido efeito legal, pois o fiscal através do portal CFAMT apenas tem acesso às notas lançadas, e não conferem os DAE pagos, aplicando-se desta forma, multa pelo não recolhimento dos impostos devidos.

Que todas as notas fiscais lançadas tiveram seus impostos devidamente recolhidos, seja pelo regime de antecipação por substituição tributária, seja pelo regime antecipação parcial ou no ato da compra/venda, nunca omitindo qualquer saída de mercadoria tributável, conforme se depreende os DAE em anexo.

Em segundo, percebe-se, da análise dos autos, mais um equívoco, que culminou na infração 4, pois fora aplicada multa fixa no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) tendo em vista o descumprimento por parte da empresa em não apresentar equipamento de controle fiscal depois de ser devidamente intimada pelo fisco; multa no valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) na Infração 5, por ter deixado de apresentar a solicitação da cessação de uso de equipamento fiscal; multa de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) na infração 06, por ter deixado de apresentar livro fiscal quando regularmente intimado.

Diz que a empresa, sequer estava em funcionamento, nem faticamente, nem mesmo com registro regular junto à Secretaria da Fazenda da Bahia, devendo desta forma, ser julgada incabível e improcedente tal penalidade.

Que as intimações expedidas foram feitas erroneamente, pois foram expedidas em endereço diverso do estabelecimento da empresa fiscalizada. Que esta tinha funcionamento no município de Xique-Xique e as intimações foram feitas no município de São Gabriel. (conforme cópias de intimações extraídas do procedimento administrativo e que vem em anexo). Outra irregularidade verificada, diz respeito às intimações realizadas no município de Xique-Xique, pois conta nos AR a assinatura da recebedora da intimação a Sra. Patricia Costa, e esta é desconhecida por parte do representante legal da empresa fiscalizada.

Diante do exposto, requer recebimento desta Defesa, porquanto tempestiva, na forma e para todos os fins de direito e também o acolhimento da Defesa, em todos os seus termos, de forma a inocentar a empresa fiscalizada, no âmbito administrativo, do cometimento das infrações atribuídas, correspondente à pseudo omissão de saída de mercadorias tributáveis, à falta de

recolhimento do ICMS por substituição, à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, à falta de apresentação do equipamento de controle fiscal, à falta de solicitação de uso de equipamento de controle fiscal, à falta de apresentação do livro fiscal, posto que restará demonstrado, através dos documentos contidos nos autos, que foram recolhidos todos os impostos devidos sob as notas fiscais emitidas, ensejadoras deste Auto de Infração, e que não apresentou os itens referentes às infrações 04 a 06 por não ter sido devidamente intimada, pois sequer estava em funcionamento.

Às fls. 470/473, o autuante apresenta informação fiscal quando relata que teve dificuldades em localizar o contribuinte e fazer as intimações. Que buscou a documentação junto ao seu contador Sr. Ângelo Carlos Moreira Carvalho, e o mesmo disse que o contribuinte havia levado a documentação e sumido, e para não ficar sem fazer o trabalho recorreu ao Sistema CFAMT E DANFE, conforme notas fiscais e documento auxiliar da nota fiscal que estão anexos entre as páginas nº 109 a 296 do processo. Diz ainda que a Sra. Patrícia Pereira Lima trabalha para uma das empresas do Sr. Ednilson Alexandre de Almeida, sócio da impugnante e que assim, não procede a alegação de não haver recebido as intimações.

Na infração 1, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, no valor de R\$41.040,92, não houve qualquer questionamento por parte da suplicante em sua defesa. Auditoria do Roteiro de Caixa documentos nºs. 91 a 107.

Na infração 2, deixou de recolher ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$4.139,19; também nesta infração não houve por parte da suplicante qualquer manifestação.

Na infração 3, deixou de recolher ICMS antecipação parcial, no valor de R\$38.431,63, conforme demonstrativo, notas fiscais e DANFE, páginas nº 129 a 296.

Que ficou evidente que o contribuinte teve conhecimento das solicitações, conforme termos de intimações nº 11 a 22, além do mais, se o contribuinte resolveu encerrar suas atividades teria de pedir sua baixa no cadastro da SEFAZ, e manter toda documentação guardada por cinco anos à disposição da fiscalização.

Para esta infração nº 3, a impugnante em sua defesa apresenta alguns DAE e as respectivas cópias das Notas Fiscais, comprovando os pagamentos, e que efetuou as devidas correções; apresenta nova planilha e demonstrativo de débito para esta infração no valor de R\$29.176,75, ou seja, do valor inicial cobrado R\$ 38.431,63, passa para R\$29.175,75. Por todo exposto, e por ter a ação fiscal sido realizada dentro dos ditames da norma legal, reitera, o autuante, em todos os termos, pela procedência do auto de infração no que for de direito.

O impugnante apresenta manifestação fls. 489/91 e diz que juntou documento comprobatório de sua condição de MICROEMPRESA, e que estava enquadrada no programa Simples Nacional e que como as notas fiscais ensejadoras da suposta infração são datadas única e exclusivamente dos anos de 2009 e 2011, consoante se depreende do CFAMT já anexados aos autos, o Auditor não levou em consideração o desconto fornecido para as microempresas para o pagamento do ICMS dentro do prazo e acostas comprovantes de pagamentos.

Alega que o método utilizado pelo fiscal da secretaria da fazenda é sem sombra de dúvida incoerente, não devendo produzir o pretendido efeito legal, pois o fiscal mesmo tendo acesso aos DAE efetivamente pagos, ainda assim não efetuou a devida correção. Desta forma, verifica-se que o auditor fiscal pretende retirar da empresa, o benefício tributário oferecido para as microempresas que pagam seus impostos dentro do prazo.

Que todas as notas fiscais lançadas tiveram seus impostos devidamente recolhidos, seja pelo regime de antecipação por substituição tributária, seja pelo regime antecipação parcial ou no ato da compra/venda, nunca omitindo qualquer saída de mercadoria tributável, conforme se depreende os DAE já anexados.

Em seguida passa a refutar as demais infrações apontadas pelo auditor fiscal, já que são todas indevidas e inexigíveis. Que as penalidades impostas são decorrentes das omissões da empresa em apresentar os documentos quando solicitado, mas é importante salientar e lembrar que quando fora feito as solicitações, a empresa sequer estava em funcionamento, nem faticamente, nem mesmo com registro regular junto à Secretaria da Fazenda da Bahia, motivo pelo qual deve ser julgada incabível e improcedente tal penalidade.

Questiona as intimações para apresentação do livro caixa para apuração da infração 1; para apresentação de equipamento de controle fiscal para apuração da infração 4; para apresentar livro fiscal e notas fiscais de entrada e saída para apuração da infração 6; que foram feitas erroneamente, pois foram expedidas em endereço diverso do estabelecimento da empresa fiscalizada. Que até mesmo o auditor fiscal informou que fez inspeção *in locu* e não localizou a empresa nos endereços constantes das intimações e frisa que a mesma deixou de funcionar desde março de 2012.

Que outro equívoco apontado no auto de infração diz respeito ao pedido de cessação de uso de equipamento de controle fiscal, a solicitação de cessação fora regulamentada pelo decreto nº 13.780/2012 e entrou em vigor a partir do dia 01.04.12, data em que a empresa ré já não estava em funcionamento, devendo desta forma, extinguir a multa afixada no valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

Diante do exposto, reitera e ratifica os termos lançados na defesa e que esta seja acolhida, em todos os seus termos, de forma a inocentar a empresa fiscalizada, no âmbito administrativo, do cometimento das infrações atribuídas, correspondente à pseudo omissão de saída de mercadorias tributáveis, à falta de recolhimento do ICMS por substituição, à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, à falta de apresentação do equipamento de controle fiscal, à falta de solicitação de uso de equipamento de controle fiscal, à falta de apresentação do livro fiscal, posto que restará demonstrado, através dos documentos contidos nos autos, que fora recolhidos todos os impostos devidos sob as notas fiscais emitidas, ensejadoras deste Auto de Infração, e que não apresentou os itens referentes às infrações 01, 04 a 06 por não ter sido devidamente intimada, pois sequer estava em funcionamento, tornando-o insubstancial.

O autuante presta segunda informação fiscal fls. 603/605 quando diz não entender a razão do processo haver retornado, pois já efetuou as alterações devidas, a da infração 3, conforme documentos de fls. 474/478. Quanto as demais infrações não houve qualquer alegação na defesa e que na segunda, alega intimações errôneas para endereços diverso da empresa autuada. Quanto aos descontos para microempresa, a empresa encontra-se descredenciada. Ressalta nova correção da infração 3 para R\$25.171,06, de acordo com demonstrativo de fls. 606/9, por conta dos documentos apresentados, mantendo o auto nos termos lavrados quanto aos outros item.

À fl. 621, o processo foi convertido em diligência, na assentada de julgamento do dia 09/02/2015, uma vez que o autuante em sua segunda informação fiscal, alterou novamente a infração 3 sem que tenha sido dada ciência ao impugnante, reabrindo-se prazo de defesa de 60 dias. À fl. 624/632 foi providenciada a intimação, e por ter sido recusada, conforme atesta o correio à fl. 626, foi providenciado edital de cientificação à fl. 632/33 e não havendo manifestação no prazo legal, retornou o processo a este Conselho para julgamento.

VOTO

Inicialmente registro que foi concedida a mais ampla defesa ao impugnante, tendo sido reaberto o prazo para impugnação, concedendo-se mais 60 dias, e o impugnante recusou a receber a intimação da SEFAZ, sendo publicado edital em Diário Oficial, conforme consta no processo.

Entendo ser de fundamental importância para o julgamento do auto de infração, o pedido de nulidade das infrações por descumprimento de obrigações acessórias(itens, 4, 5 e 6), além da

infração 1, por conta de alegado cerceamento de defesa, tendo em vista o impugnante dizer não haver recebido as intimações.

Constatou inicialmente que entre as fls. 11 e 25 há oito intimações para apresentação da documentação fiscal, inclusive na cidade de São Gabriel, por constar tal endereço no cadastro do contribuinte (fl. 26), como sendo para correspondência, embora a empresa fosse sediada na cidade de Xique-Xique.

O impugnante alega que desconhece a pessoa de nome Patrícia Costa Pereira Lima que assinou a intimação para apresentação do termo de cessação do uso do ECF 0050988(fls. 14/15) e para a entrega de livros e documentos fiscais (fls. 16/17) enquanto o autuante diz ser funcionária de uma empresa do qual faz parte como sócio, o Sr. Ednilson Almeida, sócio da empresa autuada, sem no entanto trazer provas nesse sentido.

A intimação para entrega de livros e documentos fiscais, ou o termo de início de fiscalização, sem provas do conhecimento do intimado, em princípio não configura impedimentos para a lavratura do auto de infração, desde que não haja infrações decorrentes do não atendimento das infrações pertinentes ao não cumprimento de determinados itens da intimação. Resta então, verificar se juridicamente é aceitável que se entenda ter sido efetivada a intimação.

É fato incontestável, pela análise dos autos, que a empresa não mais se encontra em funcionamento, e não foi possível sequer encontrar os documentos junto ao escritório contábil, tendo como única prova da intimação, a assinatura de uma pessoa que o autuante identifica como funcionária de uma das empresas de um sócio da impugnante.

É certo que embora a declaração do autuante mereça fé, o impugnante nega tal vínculo, e não há prova material, como por exemplo um documento que comprove vínculos entre tal pessoa e o sócio da empresa autuada. Os tribunais brasileiros, tem confirmado que tendo por base a dispensa do formalismo rígido, o processo administrativo fiscal não pode ser anulado por ausência de requisito formal, a menos que haja comprovação de prejuízo à defesa, conforme ementa de julgamentos abaixo transcritos:

TJ-PR - 8859283 PR 8859283-3 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 19/06/2012

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. ALEGADA OFESA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO QUE REGE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. O processo administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva

comprovação do prejuízo sofrido, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, hipótese não demonstrada na exordial.

RECURSO ESPECIAL Nº 761.057 - SP (2005/0102479-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO.

DESNECESSIDADE. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o

acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da

decisão. Não há, por essa razão, qualquer vício no acórdão recorrido que determine a sua nulidade. Não acarreta nulidade do processo administrativo fiscal a não intimação da parte, pois não houve prejuízo à recorrida. Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do

direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição

Federal. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

Assim, a falta de cumprimento das intimações o trouxe prejuízos à defesa do contribuinte e também ao procedimento fiscalizatório. Neste caso, entendo que o autuante deveria pelo menos ter providenciado publicação da intimação em edital, de forma a caracterizar juridicamente uma intimação ficta, e isto não consta no processo. Assim, pelo princípio da ampla defesa, é forçoso acatar o argumento do impugnante quanto ao cerceamento de defesa, pelo fato de não haver comprovação de que foi regularmente intimado, impactando diretamente as infrações decorrentes dos descumprimentos de obrigações acessórias.

As infrações 4 (falta de apresentação de ECF, depois de ser regularmente intimado), 5 (falta de comprovação da solicitação para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal) e 6 (deixar de apresentar livros e documentos fiscais) são todas multas por descumprimento de obrigações acessórias, resultantes do não cumprimento de intimação. Face ao exposto acolho a nulidade dessas 3 infrações.

A infração 1, omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de caixa, também foi prejudicada pela falta de apresentação do livro caixa, conforme consta na intimação. Nesta infração, o autuante às fls. 92/107 fez levantamento da conta caixa considerando as duplicatas das notas fiscais capturadas no CFATM e dos DANFE que estão anexados aos autos, levando em consideração a data de pagamento das citadas duplicatas.

É certo que o saldo inicial do caixa, o autuante atribuiu o valor zero, por desconhecimento do valor real, e que determinados pagamentos de duplicatas podem não ter se efetivado nas datas previstas, e que a empresa inclusive poderia ter empréstimos ou outras receitas financeiras que cobrissem o saldo credor de caixa. Além disso, deixou de considerar pagamentos de impostos, de despesas com a atividade do negócio como energia elétrica, água, salários e encargos trabalhistas, prejudicando severamente o levantamento efetuado. É certo que cabe ao fisco a apresentação de provas da infração, e no caso, tais provas estão irremediavelmente contaminadas pela ausência de documentos essenciais ao levantamento da auditoria da conta caixa. Assim, entendo que não há qualquer segurança jurídica acerca da verdade material e da correção do valor lançado. Infração 1 nula.

A infração 2 (falta de recolhimento por antecipação) e 3 (falta de antecipação parcial) não prescindem de apresentação de livros e documentos pois o autuante empregou outros meios para levantar com precisão o imposto devido. Neste caso, entendo que a ausência de intimação, conforme julgamentos em tribunais superiores acima transcritos não implicam na nulidade do procedimento, e seu efeito é unicamente em favor do fisco, para impedir a espontaneidade para pagamento do ICMS devido. À fl. 298 consta que foram enviados ao impugnante junto à intimação para se defender da autuação, os demonstrativos de fls. 1 a 8, 91 a 108 e 129 a 132, demonstrando que o impugnante teve ampla possibilidade de se defender, e inclusive trouxe provas de pagamentos da infração 3, que foram acatadas pelo autuante.

A infração 2, pela falta de antecipação tributária das notas fiscais, cujo demonstrativo está à fl. 108, cujas notas fiscais se encontram nas fls. subsequentes, não foi objeto da defesa do impugnante. Há provas da infração, como a nota fiscal nº 5556 com a aquisição de calçados em Minas Gerais (fl. 104). Acolho a procedência deste item, vez que o impugnante poderia ter

apresentados os documentos de arrecadação que comprovassem o recolhimento do imposto devido.

Mesmo tendo se defendido e ainda sido intimado mediante diligência fiscal, quando teve outra chance de se defender, recusou-se a receber a intimação e foi intimado por edital, sem se manifestar. Nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal -RPAF, “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”. A ausência de contestação do impugnante, diante das notas fiscais e do demonstrativo apresentado força o fisco a concluir que procede o lançamento. Infração 2 procedente.

Na infração 3, cujos demonstrativos estão às fl. 129/132, acompanhado das respectivas notas fiscais obtidas no CFAMT., foi lançado imposto decorrente da falta de antecipação parcial das aquisições referentes a estas notas fiscais. Esta infração foi defendida pelo impugnante que apresentou algumas guias de recolhimentos, a exemplo das fls. 315 e 317 e acatadas pelo autuante, conforme demonstrativo final às fls. 606/609, quando foi reduzida para R\$25.171,04.

Quanto à alegada falta do desconto previsto em Lei feita na impugnação, nos termos do § 5º do art. 352-A do RICMS então vigente, nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, **na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar**, não cumulativa com a redução prevista no § 4º. No entanto, as provas apresentadas ao processo pelo autuante condizem com a não aplicação do benefício, visto que o impugnante só faria jus se houvesse pago no prazo, e a infração decorre exatamente do não pagamento.

Embora não tenha tomado ciência imediata após a segunda informação fiscal, foi feita diligência, mas recusou-se a receber a intimação e foi intimado por edital, sem se manifestar. Nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal -RPAF, “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”. A ausência de contestação do impugnante, diante da retificação do demonstrativo apresentado autoriza o fisco a concluir que procede parcialmente o lançamento. Infração 3 procedente em parte. .

Face ao exposto, considero voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **206898.0245/14-1** lavrado contra **ALMEIDA E ALEXANDRE LTDA - ME** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.370,23** acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “d” e “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela lei 8.534/02, dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2016

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA